

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Rogério Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-401-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ao longo de sua história, vem reafirmando o seu compromisso com a educação jurídica de qualidade pela realização de pelo menos um encontro e um congresso anuais, espaçados semestralmente e estruturados nos mais altos níveis organizacional e logístico.

Com o advento da Pandemia Covid-19, logo em seus primeiros meses, enquanto para muitos o cenário era de exclusiva desesperança, o Conpedi olhou para dentro de si, identificou a necessidade de inovar e promover intenso trabalho de reengenharia operacional, para criar um novo modelo de eventos jurídicos de grande porte, inteiramente conduzido no modal virtual. Isso, em momento no qual pouquíssimas instituições pioneiras se dedicavam eficientemente à espécie. Nesses recentes tempos difíceis, a rápida percepção do Conpedi permitiu sair na vanguarda para o enfrentamento dos efeitos da pandemia Covid-19, desde logo, e já em junho de 2020, em tempo recorde, reinventou-se para organizar o I Encontro Virtual do Conpedi, seguido semestralmente dos II e III Encontros Virtuais.

Superados os desafios do desconhecido, conclui, agora, com enorme êxito, em novembro de 2021, o IV Encontro Virtual do Conpedi - Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities. Em cinco belíssimos dias de palestras, apresentações, debates, painéis e inúmeros GT's foi coberta ampla temática de pesquisa jurídica e áreas transversais. No presente volume, figuram os artigos apresentados por seus autores no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e políticas Públicas II, abrangendo estudos de gestão pública e empresarial, desenho e aplicação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, moradia, dentre outros tantos. As apresentações foram permeadas por frutíferos debates e o resultado vem aqui tornar-se público.

A todos uma ótima leitura e estimulante reflexão.

FERNANDO DE BRITO ALVES - Graduado em Direito pela FDENP e graduado em Filosofia pela USG. Especialista em História e Historiografia pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Mestre em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela ITE. Pós-doutorado pela Universidade de Coimbra - Visiting Researcher na Universidad de Murcia - Editor da Revista Argumenta. Professor e Coordenador do PPG em Ciência Jurídica da UENP. Procurador-Jurídico da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Graduado em Direito pela UERJ e graduado em Administração pela AMAN. Especialista em Educação pela UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Tributário pela FGV. Mestre em Direito e Economia pela UNIG. Doutor em Direito pela UNESA. Pós-doutorado pela Universidade de Paris X. Visiting Researcher na New York Fordham University. Visiting Professor Erasmus na Cardinal Stefan Wyszynski de Varsóvia. Professor PPGD UNOESC e UniRV.

EMPRESAS, DIREITOS HUMANOS E O ESTADO SOCIAL NO BRASIL

BUSINESS, HUMAN RIGHTS AND THE WELFARE STATE IN BRAZIL

Viviany Yamaki ¹

Resumo

O presente trabalho objetiva desvelar o papel das empresas como atores circunscritos não apenas à órbita externa das políticas sociais, mas também como partícipes ativos de ações que confluem (ou não) para sua realização. Com emprego do método dedutivo, investiga-se a responsabilidade social empresarial e seus (des)encontros com o Estado Social no Brasil, sob a perspectiva constitucional e estabelece-se uma interface com a temática direitos humanos e empresas. Conclui-se que a responsabilidade social das empresas se coaduna a princípios da Constituição Federal referentes à ordem econômica, embora não encerre todas as reivindicações feitas às corporações no campo dos direitos humanos.

Palavras-chave: Estado social, Função social da empresa, Welfare state, Responsabilidade social empresarial, Direitos humanos e empresas

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to reveal the role of enterprises as actors not only in the external orbit of social policies, but also as active participants in actions that converge (or not) for their realization. Using the deductive method, corporate social responsibility and its (mis) encounter with the Welfare State in Brazil are investigated under the constitutional perspective and an interface is established with the theme of business and human rights. Findings point that corporate social responsibility is aligned with the economic order principles of the Federal Constitution, although it doesn't cover all claims made to corporations in the human rights field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social state, Enterprise social function, Welfare state, Corporate social responsibility, Business and human rights

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Os estudos sobre o Estado Social são majoritariamente centrados nos seus desdobramentos para a efetivação dos direitos sociais através de prestações positivas estatais, a saber, as políticas sociais. Nesse cenário, o papel das discussões sobre o mercado, em geral, e das empresas, em particular, recebe tratamento subsidiário e residual, com o caráter precípua de investigar as relações de causalidade e efeito das pressões dos grupos de interesse econômico, marcadamente a partir do neoliberalismo, sobre a concretização das políticas sociais em si, em um cenário de conflito, disputa e oposição, na busca de vantagens econômicas em detrimento dos interesses sociais. Com a globalização, as relações entre empresas, Estado e sociedade foram reconfiguradas, principalmente em decorrência do crescente poderio econômico das transnacionais, trazendo à tona novas assimetrias (empresas e Estado) e acentuando aquelas já existentes (empresas e sociedade), fazendo emergir, por isso, novas exigências para as empresas quanto aos seus deveres para o respeito e também para a promoção dos direitos humanos e sociais, como imperativo ético e moral do espaço privilegiado que ocupam na conjuntura atual.

Na primeira metade do século XX, os direitos sociais foram incorporados aos ordenamentos jurídicos de boa parte das nações ocidentais de sistemas capitalistas pós-industriais, seguindo uma conquista histórica que se iniciou com a proclamação dos direitos civis, no final do século XVIII, e dos direitos políticos no século XIX, integrando os chamados direitos de primeira geração ou dimensão. O reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, classificados como direitos de segunda geração ou dimensão, foi a pedra angular para a implantação dos Estados sociais. Os Estados de Bem-Estar Social, por sua vez, decorreram de um processo heterogêneo e não coordenado, nem espacial, nem temporalmente, conforme descrito:

Assim, embora a manifestação plena do que atualmente é considerado Estado de Bem-estar se produziu a partir dos anos cinquenta do século vinte, ele foi decorrência de um processo, heterogêneo e não coordenado nem espacial nem temporalmente, entre os países que podemos situar inicialmente nas lutas e conquistas dos primeiros direitos trabalhistas de meados do século dezenove e, em boa medida, nos primeiros teóricos que nessa época enfatizaram a importância da seguridade material mínima para atingir os direitos individuais clássicos já propostos desde as revoluções burguesas. Socialistas utópicos e científicos advertiram que a liberdade e a igualdade são apenas quimeras se carecem dos elementos básicos de subsistência para poderem se realizar e

instaram a ação do estado para promover e mesmo assegurar, eventualmente proporcionando direitos sociais mínimos que hoje são o DNA dos Welfare States (FERNANDEZ-ALVAREZ, 2018, p. 888).

A literatura predominante sobre o *Welfare State* tem enfoque na ação do Estado enquanto agente propulsor das políticas sociais, garantidoras da cidadania social, realizada a partir de prestações positivas em serviços como educação, saúde, redistribuição de renda e assistência social para a concretização dos direitos humanos, *in casu*, os direitos sociais. Estes podem ser entendidos como direitos-meio, isto é, “direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração” (BUCCI, 2002, p. 3).

A atenção conferida ao papel do mercado nessa seara é reduzida, relegando-se a segundo plano a discussão de sua função enquanto ator integrante da configuração e da realização do bem-estar e da fruição de direitos – seja diretamente, tal como no âmbito trabalhista, seja indiretamente, como ocorre na esfera da tributação, que torna possível a redistribuição através das políticas sociais. Esping-Andersen, ao tratar das três economias políticas do *Welfare State* (ou Estado de bem-estar social) formula como ponto de partida de seu célebre trabalho a indagação a respeito de como o *Welfare State* poderia transformar a sociedade capitalista – fazendo-se notar que esta é seu pressuposto. O autor elenca o surgimento da industrialização como um dos fatores associados à origem do Estado de bem-estar social e apresenta uma proposta de reconceitualização do *Welfare State*, a fim de ampliar a sua compreensão para além do lugar comum da explicação superficial dos manuais, que o definem como a responsabilidade estatal de garantir o bem-estar básico dos seus cidadãos (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Esping-Andersen apresenta categorias de análise como a qualidade da garantia dos direitos sociais, o caráter emancipatório ou não das políticas sociais, a estratificação social e a relação entre Estado, mercado e família para a garantia do bem-estar, identificando três regimes diferentes de *Welfare*, a seguir sumariados: (i) o *welfare state* liberal, em que predomina a assistência aos comprovadamente pobres com reduzidas transferências universais ou planos modestos de previdência, em que os benefícios sociais podem estar associados ao estigma e no qual o Estado encoraja o mercado, passiva e ativamente, pois garante apenas o mínimo e também subsidia esquemas de seguridade privados; (ii) o *welfare state* do tipo conservador e fortemente corporativista, no qual a concessão de direitos sociais não chega ser uma controvérsia, contudo, está atrelada à

classe e ao *status*, com impacto desprezível em termos de distribuição e no qual o papel da família tradicional, por influência da Igreja Católica, é significativo no suporte a esse bem-estar, razão pela qual as esposas que não trabalham fora são excluídas da previdência social, creches e serviços semelhantes são subdesenvolvidos e prestados de forma subsidiária, isto é, o Estado só atua quando a capacidade da família de servir seus membros se exaure; (iii) o *welfare state* do regime social-democrata, no qual a social-democracia foi a força determinante nas reformas sociais, em que não vigora o dualismo entre Estado e mercado ou entre a classe média e a classe trabalhadora, com a promoção da igualdade nos melhores padrões de qualidade na sociedade – busca-se a garantia do pleno emprego e ao mesmo tempo, a independência do mercado com a promoção de programas universalistas que proporcionam equivalência de direitos entre os trabalhadores braçais e os *white collars* (ESPING-ANDERSEN, 1991).

A complexidade do fenômeno do *welfare* contudo é bem maior do que a variação descrita, quando critérios históricos e geográficos são incrementados nessa análise. A descrição acima não engloba periferias capitalistas, como é o caso dos países latino-americanos ou os asiáticos, como o Japão. A tipologia elaborada por Esping-Andersen tem aplicações delimitadas. O primeiro modelo, *welfare* liberal, está exemplificado nos Estados Unidos, Canadá e Austrália; o *welfare* conservador-corporativista, por sua vez, é observado em países como Áustria, Alemanha, Itália e França; enquanto o *welfare* da social-democracia é restrito aos países escandinavos (FIORI, 1997, p. 135-136).

Draibe, que relaciona as políticas sociais ao desenvolvimento econômico, salientando que coube ao Sistema das Nações Unidas o crédito maior de retomar, reconceituar e disseminar ativamente tal enfoque, formulado a partir do conceito de desenvolvimento social e amplificada pelos princípios dos direitos humanos e dos direitos sociais e fertilizada por conceitos como desenvolvimento humano, investimento nas pessoas e inclusão social (DRAIBE, 2007, p. 30), também estuda as diferentes manifestações de Estado de Bem-Estar, explicando que o estado de bem-estar não se restringe aos países desenvolvidos, fazendo sua análise nos países de modernidade tardia, com destaque para a América Latina (DRAIBE, 2011). No Brasil, mais particularmente, a consolidação e expansão do regime do Estado de Bem-Estar ocorreu pós-1964, sob um governo autoritário, sem universalização dos direitos sociais, financiado por um modelo econômico em que vigorou a concentração de renda e por um padrão socialmente

excludente. Um padrão mais universal de solidariedade só seria observado a partir de meados de década de 80, com os movimentos rumo à democratização, com destaque para a estratégia de desenvolvimento social após a implantação do Plano Real (1994), quando se caminhou para um sistema mais amplo de políticas sociais. Tal modelo difere substancialmente do *welfare state* que se consolidou na Europa, também a partir da década de 60, com a universalização dos direitos sociais, apoiado em uma base democrática, amparada no pleno emprego para financiá-la, mas que entrou em crise na década de 90 com as alterações tecnológicas, fazendo ruir o padrão de solidariedade até então verificado, que era pautado no pleno emprego (GRIN, 2013, p. 191).

Uma análise mais criteriosa entende que a expansão dos programas de proteção social entrou em declínio a partir de meados da década de 1970, com a discussão a respeito do caráter extenso, pesado e oneroso do Estado de Bem-Estar Social, associado às causas de crises econômicas (FIORI, 1997, p. 141). A desativação dos programas de bem-estar foi lenta e gradativa, dando lugar às chamadas reformas neoliberais, que a despeito de suas nuances e variações, contam com elementos em comum, que são, em linhas gerais, a maior dependência da população em relação ao mercado de trabalho enquanto forma de proteção social (“remercantilização” da força de trabalho), contenção e desmontagem de sindicatos e privatização de muitos serviços sociais que outrora pertenciam aos Estados, o que converge para uma segmentação crescente dos esquemas de *welfare*, conferindo maior papel aos grupos privados, poder aos setores voluntários e outros tipos de organização privada ou filantrópicas (FIORI, 1997, p. 142). Dentre os fatores associados à crise de *welfare*, a globalização econômica tem destaque, sendo possível afirmar a existência de um *trade off* entre políticas e processos nela verificados e a as políticas dos *welfare states* mais igualitários (FIORI, 1997, p. 145).

Com efeito, a crise do Estado de Bem-Estar Social pode estar associada à própria crise do Estado moderno na execução de obrigações, com inabilidade para atender demandas populares, crise financeira, ingovernabilidade e falha na execução das políticas públicas. A tudo isso, o Estado respondeu com as privatizações, retirada de sua regulação da economia e cortes nos gastos públicos. Como fatores externos dessa crise, o autor aponta as corporações transnacionais exercendo autoridade paralela em relação aos governos nacionais, além de burocratas internacionais e outros entrincheirados na soberania do Estado, demonstrando uma autoridade estatal declinante, ao mesmo tempo

em que cresce uma autoridade para além do Estado. Em todo esse cenário de ebulição, é que se pode afirmar que a globalização inverteu os lugares originalmente ocupados por Estado e economia: agora são os mercados que controlam o Estado e não este àqueles (CASSESE, 2018, p. 261). Corrobora o comentário de Cassese, a constatação de que das 100 maiores economias no mundo em 2015, 69 eram multinacionais cujo poder econômico é superior ao de muitos Estados (GLOBAL JUSTICE NOW, 2018).

O novo posicionamento estatal diante das políticas sociais, implicou no reordenamento das relações entre sociedade, Estado e economia, como se vê:

Ora, esses processos expressam formas novas de sociabilidade, indicando um reordenamento das relações destas partes da Sociedade com o Estado e a Economia: ali onde antes predominavam o Estado ou o Mercado (ou os seus vários “mix”), um espaço passa a ser ocupado por estas novas formas de “solidariedade social” ou, se se quiser, por uma ampliação da autonomia dos setores organizados da sociedade (DRAIBE, 1993, p. 100).

Assim, o papel dos novos e velhos atores sociais que passaram a adotar novas formas de sociabilidade nos espaços que o Estado deixou, abriu caminho para a atuação do chamado Terceiro Setor, da responsabilidade social e da solidariedade (ROBERTO, 2005, p.31). Esse novo espaço, especialmente o da responsabilidade social, tem ganhado visibilidade na atualidade, com destaque para o campo empresarial, e suas significações, causalidades, relevância e repercussões não se esgotam na perspectiva da análise da crise do *welfare*, sendo esta uma dentre outras razões associadas à sua ampliação. Temas como inclusão, diversidade, igualdade de gênero e sustentabilidade ambiental são pautas nas empresas da contemporaneidade, representam ganho reputacional e atestam para um fenômeno mais abrangente e multifacetado. Além disso, faz-se necessário lembrar que o Estado social não está adstrito apenas às dinâmicas que se verificam no âmbito da economia e da sociedade, mas também, e sobretudo, está atrelado às configurações contidas no plano jurídico, dos direitos fundamentais, humanos, sociais, conforme exposto no início do texto. São essas disposições que permanecem e orientam o sentido para a análise das crises políticas e econômicas que atingem o Estado, inclusive para a crise atual, provocada pela pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), que demandará a (re)construção social em vários sentidos (BUCCI, 2020).

A investigação a respeito da responsabilidade social empresarial, desse modo, não pode prescindir da análise constitucional referente à empresa, bem como de investigação

do tema nos ordenamentos jurídicos interno e o internacional. Trata-se de pesquisa que empregou o método dedutivo, com análise doutrinária, normativa e documental, com caráter interdisciplinar, percorrendo os campos da Teoria do Estado e dos Direitos Humanos.

2 CONSTITUIÇÃO, ESTADO SOCIAL E EMPRESAS

A consolidação do Estado Social, nos marcos da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, foi precedida pelas influências dos movimentos revolucionários e reformistas, pela observação dos efeitos nefastos da Revolução Industrial e também pelas críticas ao individualismo e ao formalismo excessivos do Estado Liberal, que a partir do fim do século XIX propiciaram o debate de questões como a intersubjetividade das relações jurídicas e as finalidades sociais dos direitos subjetivos (FRAZÃO, 2005, p. 93; HABERMAS, 2001, p. 323-324). A alteração do paradigma do Estado Liberal, que se caracterizou pela fruição absoluta e egoísta dos direitos subjetivos, assim como pelo receio de intervenção estatal nas relações privadas, ocorreu com a superação do entendimento de direitos subjetivos e liberdades como poderes absolutos (FRAZÃO, 2018, p. 3).

Nesse contexto, a fim de reparar falhas do livre mercado e de compensar desigualdades econômicas, emergiram diferentes teorias a favor da intervenção do Estado na economia, para conciliar liberdade de iniciativa e propriedade privada com interesses sociais, fazendo-se notar nesse campo o pensamento de Keynes, decisivo para a consolidação do Estado Social, para a economia inglesa e para o *New Deal* norte americano (FRAZÃO, 2005, p. 94; 2018, p. 4). As primeiras discussões a respeito dos fins sociais dos direitos subjetivos tiveram como preocupação central a propriedade, observando-se que os primeiros delineamentos formulados a esse respeito partiram de Augusto Comte, para quem o caráter pessoal e arbitrário da propriedade deveria ser substituído pela finalidade orientada para o bem da sociedade (FRAZÃO, 2018, p. 4). As discussões sobre a função social ganharam progressiva abrangência, estabelecendo-se além da função social da propriedade, a função social do contrato e, finalmente, a função social da empresa. As discussões relativas à função social da propriedade sempre se projetaram de forma intensa sobre os bens de produção e, por conseguinte, sobre a função

social da empresa. O reconhecimento da função social sobre os bens de produção simbolizou etapa relevante para chegar-se à função social da empresa, pois ressaltou que o patrimônio está compromissado não apenas com os interesses do empresário ou do sócio, mas também com os interesses da coletividade (FRAZÃO, 2005, p. 109-110).

O Estado Social contribuiu para a consolidação da função social da empresa na medida em que combinou o bem-estar social em uma estrutura capitalista e se pautou pela superação da dicotomia entre direito público e direito privado, compreendidos desde então como complementares e interdependentes, conferindo-se também ao direito privado o caráter de instrumento de justiça social e realçando o seu compromisso com o bem comum (FRAZÃO, 2005, p. 98; 2018, p. 4).

No ordenamento jurídico brasileiro, a função social da empresa deve ser compreendida a partir da conjugação dos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal de 1988. Quanto a este último, cumpre mencionar que disciplina a ordem econômica e estabelece como seus fundamentos a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, cujo fim é assegurar a todos existência digna, conforme *os ditames da justiça social*, com a observância dos princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da *função social da propriedade*, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da *defesa do meio ambiente*, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação; além da *redução das desigualdades regionais e sociais* e da busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (grifos nossos).

A função social da empresa é um princípio e vetor para o exercício da atividade econômica constituída a partir da articulação de diversos princípios constitucionais (FRAZÃO, 2018, p. 2). Ela impõe ao empresário e administradores da empresa o dever de harmonização das atividades da empresa com o interesse da sociedade, através da obediência de determinados deveres positivos e negativos (TOMASEVICIUS, 2003, p. 40). Assim, a liberdade de exercício da ordem econômica não é absoluto e deve estar coadunada com o compromisso de assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social. Isso se relaciona à anulação de condutas abusivas e antissociais e ao exercício de direitos de modo a realizar o interesse público, contudo, sem aniquilar as liberdades e direitos dos empresários, que não se reduzem à

função social, garantindo-lhes uma zona de autonomia privada e o respeito ao conteúdo mínimo dos direitos subjetivos (FRAZÃO, 2017, p. 201-203).

Como deveres de abstenções e de prestações positivas que decorrem da função social da empresa, tem-se no âmbito da defesa do consumidor por exemplo, o dever de não lesar ou causar dano ao consumidor e os deveres de ação pautados na boa-fé objetiva de informar, de proteção e de lealdade. Na área do meio-ambiente, verifica-se a interrelação entre o sistema econômico e o sistema ecológico, pois as atividades econômicas perfazem-se em um ciclo de utilização dos recursos naturais, explorados, transformados, fabricados, comercializados, consumidos e devolvidos ao meio ambiente, devendo ser usados de forma sustentável, compatibilizando-se desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico (TOMASEVICIUS, 2003, p. 42-44). A função social da empresa consiste, portanto, no exercício justo da atividade empresarial e disto decorrem direitos para a coletividade, como o direito do consumidor, do meio ambiente e também da livre concorrência (TOMASEVICIUS, 2003, p. 44).

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL: CONCEITOS E PARÂMETROS

A responsabilidade social empresarial (RSE) ou responsabilidade social corporativa (RSC) ou ainda *corporate social responsibility* (CSR), no termo e sigla em inglês, ganhou relevância à medida em que se alterou o papel da empresa na sociedade e está inserida em uma proposta de equacionamento entre poder e responsabilidade. Diz respeito a ações de caráter voluntário, de natureza social e ambiental, com a preocupação de contribuir para o desenvolvimento da sociedade como um todo, em medidas que extrapolam os deveres jurídicos decorrentes da função social (FRAZÃO; CARVALHO, 2017, p. 207).

O tema é pouco consensual e muitos autores divergem acerca das razões que levam as empresas a adotar uma postura socialmente responsável (ROBERTO, 2006, p. 41-42). As ações voluntárias e com margem de discricionariedade típicas da responsabilidade social empresarial estão relacionadas com a implementação de condutas éticas independentemente de imposições legais, concretizando-se na adoção de códigos

de boas práticas empresariais, no diálogo com os *stakeholders* e na observância da chamada *soft law* (TAVARES, 2011, p. 99).

Tomasevicius relaciona a responsabilidade social empresarial às influências da afirmação e reconhecimento dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial como a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Ambientais, ambos de 1966. Segundo referido autor, os ideais preconizados nos documentos de direitos humanos da época não ficaram restritos apenas ao âmbito do direito internacional público, mas manifestaram-se na sociedade, alterando a visão de diferentes instituições, inclusive da empresa (TOMASEVICIUS, 2003, p. 46).

A responsabilidade social das empresas pode ser dividida em duas categorias: responsabilidade social interna, que consiste na preocupação com as condições de trabalho, remuneração, higiene e saúde dos empregados; e responsabilidade social externa, relativa à preocupação da empresa com a comunidade, clientes, fornecedores e entidades públicas (TOMASEVICIUS, 2006, p. 46-47).

Em *Capitalism and Freedom*, o economista Milton Friedman defendeu que os empresários estariam sujeitos a apenas um tipo de responsabilidade – empregar seus recursos para maximizar sua riqueza, a fim de permanecer nas regras do jogo, não incorrendo em fraudes à competição. Referido autor, crítico da responsabilidade social empresarial, entende que o fundamento último dos livres mercados é a produção máxima de lucros, motivo pelo qual não deve haver nenhum óbice à liberdade dos mercados que esteja além dos limites legais (FRIEDMAN, 2002, p.133-135; FRAZÃO, 2017, p. 207-208; ROBERTO, 2006, p. 42). Para liberais como Friedman, a responsabilidade social é estritamente governamental e à empresa cabe gerar lucros, oferecer empregos e pagar impostos. A realização do bem comum ocorre a partir da reversão dos impostos em investimentos que beneficiam a coletividade, em políticas de educação, saúde, habitação e cultura, o que estaria reservado ao domínio estatal (ROBERTO, 2006, p. 42).

A partir da globalização, o entendimento liberal começou a ser questionado, uma vez que o poderio das empresas aumentou perante o Estado agora fragilizado. A discussão sobre os retornos que as empresas ofereceriam à sociedade ganhou evidência e propiciou o ambiente favorável à filantropia empresarial – nesta etapa o significado de ações sociais para o benefício da comunidade e dos trabalhadores, ainda não integrava as estratégias

gerenciais das empresas e a parcela do lucro obtido era destinada aos projetos sociais enquanto benemerência e com embasamento nos valores morais (ROBERTO, 2006, p. 42-43).

As práticas socialmente responsáveis receberam crescente valorização, especialmente do público consumidor, alterando o tratamento dos acionistas e empresários quanto aos investimentos sociais. A filantropia foi substituída pela Responsabilidade Social Empresarial e a partir de então, os investimentos referidos passaram a influenciar e compor o lucro das empresas (ROBERTO, 2006, p. 43).

A partir dos anos 2000, houve o fortalecimento da agenda sobre Responsabilidade Social Empresarial (RSE) – *Corporate Social Responsibility* (CSR) (PIOVESAN; GONZAGA, 2018, p. 92), realizada no plano internacional por uma série de iniciativas de caráter voluntário ou instrumentos categorizados como *soft law*.

Os documentos internacionais que norteiam as práticas empresariais sócio e ambientalmente responsáveis começaram a ser estabelecidos na década de 1970, quando se iniciaram as primeiras tentativas de disciplinar a atuação das empresas transnacionais nas Nações Unidas, o que sempre foi motivo de grandes controvérsias e resistência política. No âmbito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foram adotadas as *Guidelines for Multinational Enterprises* (Diretrizes para Empresas Multinacionais), em 1976 com recomendações sobre direitos trabalhistas, segurança do trabalho, meio ambiente, saúde, questões tributárias, e outras, direcionadas para multinacionais que atuam nos países membros da organização ou dos países que aderiram às mencionadas diretrizes, que já foram atualizadas cinco vezes e cuja última versão data de 2011 (OECD, 2011), quando foi inserido capítulo destinado aos direitos humanos. Os países da OCDE, assim como os países aderentes, têm o dever de estabelecer um Ponto Nacional de Contato (PCN), cuja finalidade é a promoção do documento e a contribuição para a resolução de conflitos relativos à inobservância das *Guidelines*. O Brasil não é parte da OCDE, mas aderiu ao documento em questão e mantém um PCN de caráter interministerial, cuja coordenação está a cargo da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (BENEDETTI, 2018, p. 21-22).

Outras iniciativas de destaque são a da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que adotou a Declaração Tripartite de Princípios Relativos a Empresas Multinacionais e Política Social, em 1977, com parâmetros relativos a condições de

trabalho, capacitação e direitos laborais em geral. A *International Organization for Standardization* (ISO) ou Organização para Parametrização Internacional, em 2010, estabeleceu a ISO 26000, documento constituído com regras voluntárias de responsabilidade social corporativa que contempla questões de direitos humanos (BENEDETTI, 2019, p. 22).

Quanto às normas ISO 26000, observa-se que a certificação pode ser um mecanismo interessante para a padronização da responsabilidade empresarial. Ainda que não seja desejável engessar as possibilidades de atividades de interesse público da empresa, o estabelecimento de um padrão mínimo de diligência e de *accountability*, para evitar o oportunismo de usos meramente “cosméticos” da responsabilidade social é relevante, pois ela traz ganhos reputacionais dos quais derivam vantagens comerciais, que não devem ser obtidas sem a devida contrapartida social (FRAZÃO; CARVALHO, 2017, p. 210-211).

No Fórum Econômico Mundial (ou Fórum de Davos) de 1999, o Pacto Global das Organizações das Nações Unidas (ONU) foi anunciado pelo então Secretário-Geral da organização em referência (BENEDETTI, 2019, p. 22-23). Foi lançado oficialmente de 2000 como documento aberto à adesão empresarial constituído por dez princípios com compromissos a serem assumidos pelas empresas nas áreas de direitos humanos, trabalho e meio ambiente. No Brasil, o Pacto reúne mais de 950 membros, ocupando a posição de terceira maior rede do mundo e desenvolve projetos dentro das seguintes Plataformas de Ação: Água e Saneamento, Alimentos e Agricultura, Energia e Clima, Direitos Humanos e Trabalho, Anticorrupção, Engajamento e Comunicação e ODS (esta para engajar empresas em relação à Agenda 2030).¹ Possui um Comitê Local, cuja formação foi impulsionada pelo Instituto Ethos, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (BENEDETTI, 2018, p. 23).

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos (PO's) foram adotados em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU e constituem-se de 31 princípios aplicáveis a qualquer tipo de empresa, independentemente de dimensão, estrutura, localização ou titularidade (BENEDETTI, 2018, p. 23). Sua elaboração foi conduzida pelo Professor da Harvard University, John

¹ Rede Brasil do Pacto Global. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>. Acesso em: 20 dez. 2020.

Gerard Ruggie, que diferentemente de Friedman, entende que os mercados precisam de normas sociais e legais, pois elas são elementos necessários para sua sobrevivência e prosperidade, ou seja, para o seu funcionamento, como se vê:

Business is a primary source of investment and job creation, and markets can be highly efficient means for allocating scarce resources. They constitute powerful forces capable of generating economic growth, reducing poverty, and increasing demand for the rule of law, thereby contributing to the realization of a broad spectrum of human rights. But markets work optimally only if they are embedded within broader social and legal norms, rules, and institutional practices. Markets themselves require these to survive and thrive, while society needs them to manage the adverse effects of market dynamics and produce the public goods that markets undersupply (RUGGIE, 2013).

Durante seu mandato como Representante Especial para tratar sobre os impactos dos negócios nos direitos humanos, Ruggie utilizou uma abordagem *multistakeholder*, a fim de envolver empresas e sociedade civil em um debate anteriormente centrado em Estados e organizações internacionais. Em 2008, foi elaborado o quadro “Proteger, Respeitar e Remediar”, baseado em três pilares que são: o dever de Estados de proteger os direitos humanos; a obrigação das empresas de respeitar tais direitos; o dever de ambos, Estados e empresas de prover remédios efetivos em caso de violação de direitos humanos (MDH, SND, CeDHE FGV, 2017, p. 15).

Em âmbito regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) incentiva a prática da responsabilidade social empresarial. Em 2017, divulgou documento intitulado *Recopilación, de Buenas Prácticas, Iniciativas, Legislación, Jurisprudencia y Desafíos*, no qual a Responsabilidade Social Empresarial é compreendida como um novo paradigma na forma de fazer negócios, incorporando ao mundo empresarial uma visão social, cultural e ambiental na busca de refletir valor público através de uma atuação socialmente positiva, alcançando uma perspectiva em que a empresa ultrapassa a função de criar e gerar benefícios próprios, mas também possa contribuir para o bem-estar social (OEA, 2017, p. 7-8). Em novembro de 2019, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou o Informe “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”, no qual menciona e recomenda iniciativas voluntárias de empresas que confluem para a promoção dos direitos humanos, tais como posicionamento contrário à xenofobia e racismo, além do desenvolvimento de estudos para identificar a relação entre

a garantia de direitos e liberdades fundamentais com o crescimento econômico (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2020, p. 198).

No Brasil, o Decreto n. 9.571, de 21 de nov. de 2018, estabeleceu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluindo as multinacionais com operações no país. Entre as diretrizes, há recomendação para que as empresas divulguem internamente os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos tais como os Princípios Orientadores (PO's), as Diretrizes para Multinacionais da OCDE, as Convenções Internacionais do Trabalho, implementem práticas educativas em direitos humanos, adotem práticas contrárias à discriminação nas relações de trabalho, adotem iniciativas de sustentabilidade ambiental e desenvolvam programas atrelados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Observa-se, contudo, que o Decreto embora constitua marco que trate de assunto muito relevante em âmbito nacional, se restringe a estabelecer a implementação das diretrizes de forma voluntária pelas empresas, em uma relação de dissonância com a mobilização internacional atual para a elaboração de um tratado jurídico vinculante na temática de empresas e direitos humanos.

Acrescenta-se ainda que a Resolução do Conselho Nacional de Direitos Humanos n. 5, de 12 de março de 2020, estabelece as diretrizes nacionais para uma política pública sobre direitos humanos e empresas, com o objetivo de orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de direitos humanos, especialmente à aquelas referentes proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

4 CRÍTICAS À RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

A responsabilidade social empresarial é tema que suscita controvérsias entre especialistas e estudiosos. Podem ser identificadas pelo menos duas correntes críticas quanto à sua prática. A primeira corrente crítica correlaciona as práticas de responsabilidade social empresarial ao declínio do Estado de bem-estar social. Em síntese, sustenta-se que a responsabilidade social empresarial, por ter emergido em meio à ascensão neoliberal, pode ser compreendida como tentativa de produzir consenso e legitimação a respeito da dominação do capital, transmitindo a imagem positiva de

devolução social do lucro auferido e transferindo para a esfera do privado dimensões antes destinadas às ações da luta política e da defesa do bem público. Embora iniciativas empresariais voltadas à solidariedade social alcancem efeitos benéficos relacionados à redução de carências e desigualdades, elas são dotadas de um caráter ambivalente, quando compreendidas como instrumento através do qual são retirados (ou reduzidos) da arena política e pública os debates acerca dos conflitos distributivos e a demanda coletiva por cidadania e igualdade (PAOLI, 2002, p. 378-379). Em sentidos próximos estão as visões de Simionatto e Pfeifer (2006) e de Silva Barbosa (2009) na literatura nacional. Scheider (2014), ao analisar a responsabilidade social empresarial em países desenvolvidos da Europa e Estados Unidos e sua relação com a emergência e declínio do *Welfare State* também identifica uma certa lógica instrumental de hegemonia e dominação capitalista que pode estar presente na responsabilidade empresarial, sem desconsiderar a lógica pró-social que as práticas carregam ao mesmo, entendendo-as como práticas ambíguas, e procura investigar quais as condições para realizar o potencial benéfico da responsabilidade social empresarial, sem, contudo, cair em suas armadilhas (lógica instrumental).

A segunda corrente crítica à responsabilidade social empresarial está relacionada à já mencionada mobilização internacional em busca de um tratado vinculante sobre empresas e direitos humanos no sistema onusiano. De forma próxima à primeira corrente e em linhas gerais, compreende-se a responsabilidade social como artifício de legitimação do capital, mas com a particularidade de se analisar a matéria na ordem global e com instrumentalização destinada a manter as lacunas jurídicas que perpetuam a impunidade de grandes corporações por violações de direitos humanos, especialmente nos países desenvolvidos (e não de substituir o *Welfare State*). Nesse sentido, cumpre pontuar que os Princípios Orientadores de Ruggie passaram ao largo de produzirem consenso e são alvo de críticas de especialistas e da sociedade civil, apoiados pelos países em desenvolvimento, que consideram os Princípios Orientadores como um resultado débil, uma vez que os instrumentos de adesão voluntária e automonitoramento são dotados de fragilidade, no sentido de não estarem adequados às necessidades de reparação de vítimas de violações de direitos humanos (cf. BENEDETTI, 2018, p. 28-29). Com um sentido próximo a essa crítica, há também o trabalho de Aragão (2010).

5 AÇÕES EMPRESARIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste tópico, serão exemplificadas brevemente ações privadas com caráter de políticas públicas, nos termos propostos por Tavares, que identifica normas que preveem empresas atuando em prol da sociedade, referindo-se a políticas de melhores condições trabalhistas, inclusão social, combate à corrupção, incentivo à cultura e esporte, entre outros (2011, p. 131-132).

A legislação trabalhista é um bom exemplo. Normas que buscam garantir a dignidade humana no ambiente de trabalho, que impõem ao empregador a abstenção de comportamentos nocivos ou a criação de cotas específicas para a inclusão da pessoa com deficiência são um bom exemplo, pois as políticas de empregabilidade são características do Estado Social, que se orienta pela busca do pleno emprego (TAVARES, 2011, p. 134).

Na área da educação, a previsão de cotas para afrodescendentes e egressos de escolas públicas também merecem menção, pois abrangem não apenas instituições públicas, mas também instituições de ensino privadas (TAVARES, 2011, p. 134).

Trata-se assim das ações afirmativas, que podem ser conceituadas como:

um conjunto de políticas – públicas e privadas – que visam efetivar a igualdade, materializando-se por meio de ações que se destinam a grupos historicamente discriminados e, portanto, expostos a uma condição de maior vulnerabilidade. Os objetivos para a criação e implantação de políticas de ação afirmativa serão sempre a transformação da sociedade, na busca da justiça social, com a inclusão desses grupos, enquanto persistirem as desigualdades demonstradas estatisticamente pelos órgãos oficiais (BERTOLIN, BENEDITO, 2013, p. 373).

Bertolin e Benedito esclarecem que as ações afirmativas podem assumir variadas formas, concretizar-se pelo poder público ou iniciativa privada, de modo compulsório ou voluntário. Ações afirmativas são impostas pelo Estado através de instrumentos normativos, com ou sem incentivos fiscais. É prevista punição em caso de descumprimento da medida e como exemplo, pode-se citar a Portaria n. 1.156, de 20 de dezembro de 2001, do Ministério da Justiça, que estabelece a obrigação de empresas prestadores de serviço àquele Ministério de contratar pessoas com deficiência, afrodescendentes e mulheres (BERTOLIN, BENEDITO, 2013, p. 375).

Mais recentemente, a política de promoção de equidade racial adotada na seleção de programa de trainee da empresa Magazine Luiza repercutiu na imprensa e nos meios jurídicos. Direcionado totalmente à contratação de pessoas negras, o programa recebeu

questionamento inclusive judicial, sobre a sua constitucionalidade, o que de forma acertada, não recebeu acolhimento. Medidas que promovem a equidade racial estão alinhadas aos parâmetros sobre empresas e direitos humanos, sendo uma importante ferramenta para reverter o quadro histórico de desigualdade racial no Brasil (CRUZ, 2021).

6 CONCLUSÃO

As relações entre a empresa e o Estado Social, especialmente no que se refere à responsabilidade social empresarial estão associadas a diferentes determinantes e não podem ser reduzidas a nenhuma análise superficial, assim como não se deve prescindir da investigação concernente ao potencial da iniciativa privada quanto à observância e respeito dos direitos sociais e das políticas públicas que lhes concretizam.

A crise do Welfare State pode ter evidenciado o surgimento das práticas empresariais social e ambientalmente responsáveis, mas a análise jurídica de suas razões apontou um número maior de variáveis que determinaram a conjugação das atividades da empresa com os interesses sociais. O constitucionalismo social exerceu influência sobre o que se entendia a respeito de propriedade, projetando novas compreensões sobre os bens de produção e, assim, a categoria de função social da empresa foi construída enquanto princípio e vetor na ordem econômica constitucional. Tal antecedente abriu espaço para os passos que seriam dados em direção à responsabilidade social empresarial.

Da mesma forma, a força expansiva dos direitos humanos na ordem internacional sensibilizou e influenciou não apenas atores estatais. Os valores e ideais de fraternidade e solidariedade repercutiram sobre a sociedade e a cultura como um todo, colaborando para que a atividade econômica também fosse abrangida por essa transformação. Ressalva-se, contudo, que a responsabilidade social empresarial não é suficiente para garantir o adequado respeito aos direitos humanos pelas corporações – as ações positivas ainda são contrastadas por abusos e violações aos direitos humanos e direitos socioambientais, motivos pelos quais os debates atinentes à responsabilização de Estados e empresas no campo internacional são necessários para se lograr a eficácia horizontal dos direitos humanos.

Ainda há desafios a se transpor quanto à compatibilização dos interesses empresariais, da sociedade e do Estado. No período pós-pandemia, em que se espera e se necessita uma (re)construção em vários sentidos, com a (re)afirmação do Estado Social, a partir do fortalecimento das políticas públicas que serão necessárias para reordenar o caos pandêmico verificado em 2020, os referenciais a serem observados precisam ser a Constituição Federal de 1988 e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. **Responsabilidade como legitimação: capital transnacional e governança global na Organização das Nações Unidas**. 2010. 191 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=17468@1>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BENEDETTI, Juliana C. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? *In*: PIOVESAN, F. SOARES, I.V.P.; TORELLY, M. **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 19-37.

BERTOLIN, Patrícia T. BENEDITO, A. Ações afirmativas. SMANIO, Gianpaolo. BERTOLIN, Patricia T (Org). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-50.

_____. A (Re)Construção do Estado Social Brasileiro: Políticas Públicas e Reformas. **Interesse Nacional**, 2020. Disponível em: <http://interessenacional.com.br/2020/06/30/a-reconstrucao-do-estado-social-brasileiro-politicas-publicas-e-reformas/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CASSESE, Sabino. Reestruturando o Estado: do Estado-nação à comunidade política global. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARDO, Murilo (Org.). **Teoria do Estado: sentidos contemporâneos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 251-266.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. 1 nov. 2019. [Preparado por la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-11-de-marco-de-2020-249993248>. Acesso em: 03 out. 2021.

CRUZ, Fábio H. O. Empresas e direitos humanos: promoção de equidade racial no caso Magazine Luiza. In: PIRES, Julia S.; MORAES, Patrícia A. **Direitos humanos e empresas**: da obrigação do Estado à responsabilidade da atividade empresarial [E-book]. São Paulo: Dialética, 2021.

DRAIBE, Sônia M. Estado de bem-estar, desenvolvimento econômico e cidadania: algumas lições da literatura contemporânea. In: HOCHMAN, Gilberto, ARRETICHE, Marta, MARQUES, Eduardo (Orgs). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p. 27-64.

_____. As políticas sociais e o neoliberalismo - Reflexões suscitadas pelas experiências latino-americanas. **Revista USP**, p. 86-101, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25959>. Acesso em: 17 dez. 2020.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. As três economias políticas do Welfare State. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991.

FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de Bem-Estar, Instituições Públicas e Justiça Social. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, p. 884-904, dez.2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/315/287>. Acesso em: 09 dez. 2020.

FIORI, José Luís. Estado de bem-estar social: padrões e crises. **Physis** [online], v. 7, n. 2, p. 129-147, 1997.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Avaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Org). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. Tomo IV: direito comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 08 dez. 2020.

_____. **Constituição, Empresa e Mercado**. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2017.

_____. **Função social da empresa**: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GLOBAL JUSTICE NOW. 69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show. 17 oct. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom**. 40. ed. Chicago/Londres: University of Chicago Press, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madri: Trota, 2001.

OEA. Comitê Jurídico Interamericano. Departamento de Direito Internacional. **Recopilación de buenas prácticas, iniciativas, legislación, jurisprudência y desafios para identificar alternativas en el tratamiento de la responsabilidad social de las empresas en el continente**. 16. Feb. 2017. p. 110. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/DDI-doc_3-17.pdf. Acesso em: 21 jun. 2019.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. SECRETARIA NACIONAL DE CIDADANIA.CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS FGV. **Implementando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos**. Brasília, 2017.

OECD. **Guidelines for Multinational Enterprises**. 2011 edition. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PAOLI, Maria Célia. Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil. p. 373-418. SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2002.

PIOVESAN, Flávia. GONZAGA, Victoriana Leonora C. **Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos**. In: PIOVESAN, F. SOARES, I.V.P.; TORELLY, M. Empresas e Direitos Humanos. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 83-110.

ROBERTO, Aline Aparecida. **Responsabilidade social empresarial: um estudo sobre as maiores instituições financeiras privadas no Brasil**. 162 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Economia Social e do Trabalho) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2006. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286221/1/Roberto_AlineAparecida_M.pdf. Acesso em: 17 dez. 2020.

RUGGIE, John. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York, London: W. W. Norton Company, 2013.

SCHENEIDER, Anselm. Embracing ambiguity – lessons from the study of corporate social responsibility throughout the rise and decline of the modern welfare state. **Business Ethics: A European Review**. v. 27, n. 3, jul. 2014, p. 293-308.

SILVA BARBOSA, Atila Magno. O ativismo social empresarial e o seus viés antidissensual. **Caderno CRH**, Salvador, v. 22, n. 56, p. 325-343, mai-ago. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v22n56/v22n56a09.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SIMIONATTO, Ivete; PFEIFER, Mariana. Responsabilidade social das empresas: a contraface da sociedade civil e da cidadania. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n.

5, nov. 2006, p. 1-20. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1016/796>. Acesso em: 20 dez. 2020.

TAVARES, André Soares. **RSE – Responsabilidade social empresarial:**

aplicabilidade e instrumentalização jurídica. 194f. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20082012-164734/publico/RSE_RESPONSA_BILIDADE_SOCIAL_EMPRESARIAL_dissertacao_integral_Andre_Soares_Tavares.pdf. Acesso em: 27 nov. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 810, abr. 2002. p. 33-50.